

## A TUTELA JURÍDICA DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

**Natália de Souza Alencar**

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro  
natalia.souza@aluno.unifametro.edu.br

**Giovana Sudário Brandão**

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro  
giovana.brandao@aluno.unifametro.edu.br

**Patrícia Lacerda de Oliveira Costa**

Docente - Centro Universitário Fametro – Unifametro  
patricia.lacerda@professor.unifametro.edu.br

**Juliana Wayss Sugahra**

Docente - Centro Universitário Fametro - Unifametro  
juliana.sugahara@professor.unifametro.edu.br

**Área Temática:** Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
**Encontro Científico:** IX Encontro de Monitoria e Iniciação Científica

### RESUMO

A proteção e defesa dos animais não-humanos vêm alcançando grandes avanços nos ordenamentos jurídicos de países, a exemplo do Brasil. O combate se dá precipuamente às práticas cruéis voltadas aos animais que utilizados em experimentos didáticos-científicos. Muitas questões polemizam envolvem o atual quadro de proteção legal, dentre as quais que os ordenamentos jurídicos não ainda buscam conciliar prática inconciliáveis, tornando suas leis, ineficazes para o fim a que se propõe. Nesse sentido, objetivo geral da presente pesquisa consiste na análise do tratamento legal que vem sendo dado a proteção dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivo específico, buscou-se verificar o tratamento que o ser humano dispensou ao animal não -humano nos primórdios dos estudos científicos no decurso do tempo; compreender a problemática dos experimentos científicos e identificar a legislação aplicada a defesa e proteção do animal não – humano diante de experimentos didáticos – científicos. Trata-se de pesquisa bibliográfica, de análise qualitativa, tendo como instrumento de pesquisa o levantamento de dados constante em artigos científicos, na lei, na doutrina e em documentários. A perspectiva antropocêntrica aplicada ao tratamento dispensado ao animais não-humanos contribuiu para a negação de reconhecimento de sentimentos como medo e dor aos tais seres. Por seu turno, os animais vinham sendo tratados como objetos, sendo subjugados pelo ser humano em experimentos científicos.

Palavras – chave: Direito dos Animais; Dissecção, Visissecção; Ordenamento Jurídico.

### INTRODUÇÃO

Segundo Ikeda e Smolarek (2015), o antropocentrismo, inicialmente, foi a primeira concepção do homem nesse cenário. Aristóteles, por exemplo, visualizava o homem como o centro do universo, no qual todos os outros seres gravitavam ao redor, visto que a natureza estaria à disposição de tal ser determinante.

Em reforço a tal perspectiva, René Descarte, por volta do ano de 1637, em sua publicação “discurso do método” divulga a ideia de que os animais seriam apenas máquinas, negando, portanto, a capacidade de sentirem emoções, descrevendo que são considerados relógios tendo comportamentos que são incapazes de possuir sentimentos e falar (NAUATA, 2018)

Logo, sem qualquer atribuição moral, e reconhecidamente incapaz de ter sensações de medo, dor ou angústia; os animais não – humanos eram objetos inanimados e, por vezes, descartáveis. Nas palavras de Goncalves,

A relação entre seres humanos e animais quase sempre foi pautada na pretensa superioridade dos indivíduos humanos, e, em razão dessa suposta inferioridade dos animais, estes foram excluídos da consideração moral. O status moral dos animais no Ocidente, até o século 19, não diferia do status moral de objetos inanimados, e estavam completamente fora do círculo da moralidade e legalidade predominantes. A visão era que os animais não eram sencientes, não possuíam capacidade experiencial, ou a possuíam, mas isso não importava por serem de outra espécie que não a nossa. (GONCALVES, 2015)

Sendo assim, impulsionado na busca de avanços tecnológicos e aprofundamentos científicos medicamentosos; seja para aplicação na medicina estética, seja para compreensão e tratamento de doenças; o animal não-humano passa a ser um dos principais objetos laboratoriais de experimentos.

Nesse sentido, objetivo geral da presente pesquisa consiste na análise do tratamento legal que vem sendo dado a proteção dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivo específico, buscou-se verificar o tratamento que o ser humano dispensou ao animal não -humano nos primórdios dos estudos científicos no decurso do tempo; compreender a problemática dos experimentos científicos e identificar a legislação aplicada a defesa e proteção do animal não – humano diante de experimentos didáticos – científicos.

### METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa bibliográfica, de análise qualitativa, tendo como instrumento de pesquisa o levantamento de dados constante em artigos científicos, na lei, na doutrina e em documentários.

### RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo Nauata (2018), alguns registros antigos sugerem a utilização de animais para fins científicos data por volta de 500 a.C. Por meio da aplicação da dissecação, prática de cortar em pedaços metodicamente os diferentes órgãos de um animal morto para estudá-los; Aristóteles teria realizado o estudo de mais 50 espécies por volta de 382 – 322 a.C.

Outra prática realizada era a vivissecação, por meio tal pratica, os animais são utilizados como cobaias em testes de produtos para medir toxicidade, bem como são usados para a criação de modelos de doenças ou procedimentos cirúrgicos. Nesse sentido, Ikeda e Smolarek *apud* Estrella:

Entre as práticas usadas com animais de laboratório, está a vivissecação, que é a cirurgia em animais, muito comum em faculdades de biomédica, para estudar seus órgãos e tecidos. Os animais são também usados em testes de novas drogas para os mais diversos fins, além de experimentação de procedimentos cirúrgicos. Na psicologia, são usados para determinar reações à privação maternal, indução de estresse. As indústrias de cosméticos, produtos higiênica e de limpeza usam animais para ver o grau de toxicidade de seus novos produtos. As toxidades alcoólica e de tabaco são testadas em animais. E até para armas químicas são usadas cobaias. (IKEDA e SMOLAREK *apud* Estrella, 2015)

No que concerne ao nascedouro da prática da vivissecação, Carvalho e Waizbort *apud* Richard, expõe que

O uso de animais vivos em experimentos científicos de investigação fisiológica remonta aos primórdios da tradição ocidental da pesquisa biológica, com o médico romano Galeno (130-210), mas a prática não foi adotada de forma historicamente linear ou metodologicamente sistemática senão a partir do século XIX (Guerrini, 2003, p.2). A primeira metade desse século testemunhou o alvorecer de uma nova disciplina científica, a fisiologia experimental, sob a liderança pioneira de François Magendie (1783-1855) na França e a atuação de alguns cientistas britânicos, como Charles Bell (1774-1842), Marshall Hall (1790- 1857) e William Sharpey (1802-1880) (Guerrini, 2003). Foi a partir da segunda metade do século XIX, no entanto, que a fisiologia experimental passou a se afirmar de forma mais próspera e abrangente no continente europeu, em grande parte devido ao empenho e à ação política do francês Claude Bernard (1813-1878), ex-discípulo de Magendie. Mas também do outro lado do canal da Mancha a fisiologia vinha impondo sua agenda a todo vapor, e vários nomes se destacavam em terras britânicas, como Michael Foster, Edward Albert Schaffer e John Burdon-Sanderson, entre outros. (CARVALHO E WAIZBORT *APUD* RICHARD, 2010)

Conforme Goncalves (2015), o apoio à vivissecação se dá na afirmação de que, diferentemente de todos os outros usos que fazemos dos animais, ela é realmente necessária, e o quadro se resume em que, ou usamos animais para salvar humanos e animais, ou deixamos os seres humanos e os animais morrerem.”

Para Claude Bernardo, conhecido defensor a vivissecação, argumenta achar estranho o reconhecimento do direito do homem de usar os animais a cada passo da vida, para o serviço

doméstico e para a alimentação, e proibir o uso deles para a instrução em uma das ciências mais úteis à humanidade: a medicina. (CARVALHO E WAIZBORT, 2010).

O movimento em combate a praticas cruéis contra animais é temática discutido em vários países, que, por meio de seus ordenamentos jurídicos, procuram harmonizar os interesses científicos e os direitos dos animais não – humanos que ainda são objeto de experimentos científicos.

No Brasil, a trajetória legislativa desponta com elaboração de leis e decretos decorrentes de uma conscientização construída principalmente por denúncias feitas por ativistas dos direitos dos animais. Nesse sentido, segue quadro resumo da construção legislativa do Brasil, até o momento.

#### Quadro -resumo

Documento normativo	Objetivo	Críticas
art. 220, Código de posturas do município de São Paulo,	1º documento sobre proteção animal no Brasil. Coibia atos de maus-tratos, como castigos bárbaros e imoderados, em animais utilizados por cocheiros, ferradores, cavaliários ou condutores de veículo de tração animal.	Condizente com a época no se refere ao inicio da republica e os costumes locais.
Código Civil de 1916	Os animais eram considerados objetos de propriedade.	
Decreto 16.590/1924	Proibia toda e qualquer diversão desenvolvida à custa de atos de crueldade e de maus-tratos em animais, como corridas bovinas ou brigas de aves em casas de diversões públicas	Reconhecia os animais com seres dotados de sentimentos
Decreto 24.645/1934	definia como condutas de maus -tratos os atos de crueldade, violência e trabalhos excessivos, a manutenção do animal em condições anti-higiênicas e o abandono.	Sem previsão especifica para as práticas em laboratórios de pesquisas científicas ou em ambientes acadêmicos.
Lei 6.638/1979	1º lei a estabelecer normas diretas acerca de experimentos com fins didáticos-científicos; Determina a necessidade permissão para realização de experiências com animais bem como o registro das mesmas em órgãos competentes; Proibe a experimentação animal sem o emprego de anestesia ou Exige a garantia de cuidados especiais com animais durante os experimentos	Seu viés fiscalizatório não pode ser implementado devido a falta de regulamentação pelo poder executivo.
Lei das Contravenções penais (Decreto-Lei 3.688/3/ 1941)	estabelecia a penalidade de prisão simples aos atos de crueldade contra animais, independentemente da finalidade didática ou científica do ato.	Identificou a necessidade de tipificar as condutas envolvendo animais também em laboratórios de pesquisas científicas ou em ambientes acadêmicos.
Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998)	Tornou ainda mais severa a pena para pratica de maus -tratos em animais com finalidade didática ou científica, na existência de recursos substitutivos	Por falta de detalhamento, exigia-se das instituições apenas o registro no IBAMA.
Lei Arouca (Lei 11.794/2008)	Regulamentou as práticas de Vivissecionistas em animais com finalidade didático-científicas, dentre outros avanços que serão tratamentos de item próprio.	Não aboliu o uso de animais em praticas científicas

fonte: Quadro elaborado pelas autoras a partir de dados publicados por GUIMARAES, 2016.

A Lei Federal nº 11.794 sancionada em 8 de outubro de 2008, chamada de Lei Arouca por causa de seu criador, o ex-deputado Sérgio Arouca, foi a regulamentação do artigo 225,

§1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, o qual estabelecia os procedimentos para o uso científico dos animais.

Tal Lei revogou a Lei nº 6.638/1979, que estabelecia apenas normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais, além de determinar outras providências. A diferença entre as duas Leis se dá quando a mais atual e em vigor traz a participação do CONCEA (Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal), do CEUAs (Comissões de Ética no Uso de Animais) e as devidas condições do uso de animais para o ensino e a pesquisa científica, bem como as consequentes penalidades ao que for descumprido.

A Lei Arouca foi criada na necessidade de regulamentar o uso de animais em instituições de ensino superior como forma de aprendizado em matérias de biologia e conhecimento de espécies. Estabeleceu cuidados como traz o art. 13, parágrafos § 5º - “Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas” e § 8º - “É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa”.

Os procedimentos também são voltados ao resguardo de futuros animais, sendo permitidas filmagens e fotografias, a fim de que não sejam utilizados posteriormente outras “cobaías”, e o tempo de duração é contado para que não haja sofrimento em demasia. Quem descumprir qualquer artigo da lei são aplicadas multas de valores consideráveis, como 20 mil reais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comunidade científica do mundo ainda segue os parâmetros para diminuir o número de animais em procedimentos científicos. Na atualidade, ainda estamos longe da real aplicação desses princípios, pois mesmo com os devidos procedimentos antes, durante e pós experimentais com os animais, como forma de garantia pelo CONCEA, não há a aplicação e fiscalização efetiva desses ensinamentos. Muitos ainda não sabem sequer da existência de um Comitê de Ética no Uso dos Animais (CEUAs). Além disso, a Lei cuidou apenas das pesquisas científicas, deixando um rol inteiro de regulamentações de fora, como a fauna da agropecuária e a indústria de cosméticos, sendo apenas o início de uma preocupação efetiva com os direitos dos animais no Brasil. Tanto a população como a legislação estavam dando os primeiros sinais em direção a real condição de vida e capacidade de sentir dor dos animais. Não eram taxadas como práticas cruéis.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_08.09.2016/art\\_231\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_08.09.2016/art_231_.asp). Acesso em: 01 out. 2021

BRASIL. **Lei 11.794/2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11794.htm). Acesso em: 01 out. 2021

CARVALHO, André Luis de Lima; WAIZBORT, Ricardo. **A dor além dos confins do homem: aproximações preliminares ao debate entre Frances Power Cobbe e os darwinistas a respeito da vivissecção na Inglaterra vitoriana (1863-1904)**, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/SpVFRbKwJk>. Acesso em: 02 out. 2021

GONCALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, deontologia kantiana e animais: análise e avaliação críticas**, 2015. Disponível em <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana>. Acesso em: 02 out. 2021.

GUIMARÃES, Mariana Vasconcelos; FREIRE, José Ednéio da Cruz; MENEZES, Lea Maria Bezerra de. **Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/DZgFdNFHRnCT8ydr5Ym7Cp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 out. 2021.

IKEDA, Juliana Cantidio. SMOLAREK, Bruno. **O uso de animais em experimentos com fins científicos ou estéticos e a tutela jurídica dos animais**. 2015. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954b537f1d4.pdf>. Acesso em 02.out. 2021

NAUATA, Felipe Macedo. **Maus tratos aos animais através da experimentação científica**. 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/65240/maus-tratos-aos-animais-atraves-da-experimentacao-cientifica>. Acesso em 01.out. 2021